

COMISSÃO PARLAMENTAR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Ofício n.º 59/5ª-COF/2006

**Assunto:** Cumprimento do Parecer aprovado pela COF sobre o objecto da Petição n.º 36/X/1ª - "Violação do princípio da proporcionalidade quanto ao montante do imposto municipal sobre veículos".

Com referência ao assunto em epígrafe, e nos termos dos números 1 e 2 do artigo 17.º, da Lei n.º 43/90 (e posteriores alterações), solicito a Vossa Excelência que se digne diligenciar junto do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais no sentido do cumprimento do Parecer do Relatório Intercalar da Petição que se anexa, remetendo-nos toda a informação ou documentação sobre o seu objecto, nomeadamente sobre a revisão ou substituição do IVM por um imposto de circulação, bem como da revisão e actualização dos critérios subjacentes à respectiva determinação, face às actuais preocupações ambientais, económicas, energéticas e de transportes.

Por obrigação da referida Lei, nos termos do número 4, do artigo 17.º, transcrevemos as normas do número 3, do artigo 17.º, e do artigo 19.º, respectivamente:

«O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias»

«A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 17.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.»

Com os melhores cumprimentos, *ferreira e antão*

O Presidente da Comissão,

*Mário Patinha Antão*  
(Mário Patinha Antão)

Palácio de São Bento, 20 de Julho de 2006

Anexos: Petição n.º 36/X/1ª e respectivo Relatório Intercalar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO Nº 36/X/1ª

**Assunto: Violação do princípio da proporcionalidade quanto ao montante do imposto municipal sobre veículos**

Da iniciativa de: Rui Manuel de Oliveira Calado Nogueira

Deputada Relatora: Hortense Martins

**RELATÓRIO INTERCALAR**

1. A presente petição, subscrita por um peticionante, deu entrada na Assembleia da República em 17 de Junho de 2005.
2. A petição reúne os requisitos de forma previstos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho).
3. O peticionante considera que as regras relativas ao “ imposto municipal sobre veículos, vulgo selo.” (...) é manifestamente uma grosseira violação do princípio da proporcionalidade que deve informar a política fiscal” e solicita através do Presidente da Assembleia da República que a Assembleia da República se pronuncie sobre esta matéria.
4. O peticionante justifica o seu pedido no seguinte facto: “posso um automóvel ligeiro de passageiros com menos de 3 anos de idade e com 2000 cm<sup>3</sup> de cilindrada a gasóleo, que custou novo cerca de 26.000 euros e paguei de imposto 31. Euros. A minha filha possui um pequeno utilitário a gasolina, de 2001, que hoje valerá apenas 6000 euros, com 1242 cm<sup>3</sup> de cilindrada (...) paguei de imposto os mesmos 31 euros. Mas acontece que possuo um motociclo com mais de sete anos, matriculado em 1998, com 599 cm<sup>3</sup> de cilindrada, e que vale um máximo de 3000 euros . Pois paguei de imposto de circulação



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*48,15 euros. É manifestamente uma grosseira violação do princípio da proporcionalidade que deve enformar a política fiscal.”*

5. Foi pedido aos Serviços da Assembleia da República parecer sobre a matéria que concluiu “*não existir violação do princípio da proporcionalidade*”.
6. Face à reclamação do peticionante, cumpre referir que os critérios legais subjacentes à determinação do Imposto Municipal sobre Veículos (IMV) constam do artigo 4.º do Regulamento do Imposto sobre veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 Junho, estando por essa via assegurados os princípios da legalidade e da proporcionalidade, este último em função do que foram as opções políticas do legislador.
7. Considerando os critérios legais subjacentes à determinação do imposto municipal sobre veículos, não é possível estabelecer a comparação efectuada pelo peticionante, uma vez que, nos termos do mencionado artigo, na determinação do imposto será tido em consideração, respectivamente, para automóveis, o combustível utilizado, a cilindrada do motor e o ano de matrícula e para motociclos, a cilindrada e o ano de matrícula. Mais ainda, nos termos do mencionado preceito, o preço do veículo não é critério para determinar o imposto devido. Assim sendo, e no caso apresentado, o menor valor do veículo não implica um menor imposto a pagar.
8. Como se referiu, o estabelecimento dos critérios legais subjacentes à determinação do imposto municipal sobre veículos datam de 1978, e ao tempo o legislador optou por definir que, dentro da mesma classe de veículos, o imposto a pagar aumenta em função da cilindrada, e diminui em função da antiguidade do veículo.
9. De facto, parece que, tal como tem sido referenciado para o Imposto Automóvel (IA), também o imposto municipal sobre veículos “*não acompanhou, todavia, todo um processo de desenvolvimento e modernização das políticas ambientais, energéticas, económicas e de transportes, ditadas pelas alterações climáticas, pelos novos processos tecnológicos de modernização e de fabrico de combustíveis e pelos modernos hábitos dos cidadãos em matéria de utilização dos meios de transportes*” (Despacho



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conjunto n.º 290/2006, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional).

10. Reconhecendo a necessidade da reforma da fiscalidade automóvel, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2005, de 12 de Outubro, publicada na 1.ª série-B, n.º 196, o Governo aprovou medidas de incentivo à utilização de veículos e tecnologias menos poluentes, por via da alteração do IA dos veículos ligeiros de passageiros, novos e usados, e cujas medidas foram inseridas na Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2006, e entraram em vigor em 1 de Julho de 2006.
11. Avançando na sua intenção de reforma da fiscalidade automóvel, através do Despacho conjunto n.º 290/2006, de 27 de Março (publicado no Diário da República – II Série, n.º 61) o Governo determinou a constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para a reforma do IA, que funcionará no âmbito da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.
12. Nos termos do mencionado Despacho, o GT deverá, nomeadamente, *“ponderar a substituição do actual IA por um modelo de tributação que transfira parte da carga fiscal para a fase da circulação, baseado em dois impostos, sendo um com características semelhantes ao actual IA e outro com características de imposto de circulação, com a instituição de períodos de transição que minimizem eventuais perdas fiscais”; “assegurar a manutenção do nível de receitas fiscais actualmente geradas a partir do IA, da incidência do IVA sobre o IA, bem como do IMV”; “elaborar informação justificativa detalhada das opções técnicas e jurídicas que representem alteração ao que se encontra legislado”*.
13. Assim, como se pode constatar, o mencionado GT está também incumbido de ponderar novas soluções para o imposto de circulação automóvel (actualmente IMV), de forma a que este acompanhe reflecta as actuais e urgentes necessidades ambientais, energéticas, económicas e de transportes.
14. Face ao exposto, considerando a existência de um Grupo de Trabalho, junto da Secretaria de Estado do Assuntos Fiscais, com o objectivo de proceder à reforma da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

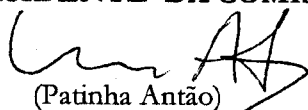
fiscalidade automóvel, incluindo o IMV, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte:

### Parecer

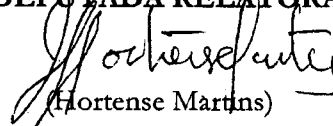
- a) Que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho), esta Comissão solicite a S. Ex.ª, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através de S. Ex.ª, o Presidente da Assembleia da República, informações sobre o objecto da petição, nomeadamente sobre a revisão ou substituição do IVM por um imposto de circulação, bem como da revisão e actualização dos critérios subjacentes à respectiva determinação, face às actuais preocupações ambientais, económicas, energéticas e de transportes;
- b) Das providências adoptadas, a Comissão dará conhecimento ao peticionante.

Assembleia da República, 19 de Julho de 2006

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
(Patinha Antão)

**A DEPUTADA RELATORA**

  
(Hortense Martins)